XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

TEORIAS DA JUSTIÇA

GERMANO ANDRÉ DOEDERLEIN SCHWARTZ

KIWONGHI BIZAWU

GUSTAVO FERREIRA SANTOS

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

T314

Teorias da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Germano André Doederlein Schwartz, Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-071-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

TEORIAS DA JUSTIÇA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Honrosamente apresentamos em breve síntese os 10 artigos que compõem a presente obra com os trabalhos expostos no Grupo de Trabalho Teorias da Justiça, que aconteceu no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Aracaju/SE, entre os dias 03 a 06 de junho de 2015, promovido pelo CONPEDI e pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe/UFS, sob o tema Direito, Constituição e Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do milênio.

Os autores Constança Terezinha Marcondes Cesar e Cecília Nogueira Guimarães Barreto apresentam o artigo intitulado A busca da instituição justa para proteção do direito do idoso segundo a pequena ética de Ricoeur em que se busca um embasamento filosófico para fortalecer a atuação estatal na defesa dos direitos dos idosos objetivando-se investigar se a mudança de paradigma filosófico do conceito de justiça de apenas deontológico (moral) para também teleológico (ético).

O segundo artigo de autoria de Marcus Mauricius Holanda foi intitulado A educação e a igualdade de recursos: como instrumento de eliminação da pobreza e inserção da dignidade humana e procura verificar qual a relação entre o acesso à educação, trabalho e à renda na perspectiva constitucional brasileira bem como investiga se a educação e capacitação seriam uma das condicionantes para os ideais de justiça que poderiam empreender a justa inserção do indivíduo na sociedade e promover a sua dignidade enquanto ser humano.

Elizeu Luiz Toporoski apresenta o artigo A teoria disposicionalista nas decisões judiciais que objetiva a analisar a sociologia disposicionalista como uma forma de observar ações, pensamentos e sentimentos do homem, e, neste trabalho, em especial, das pessoas que são responsáveis pela entrega da prestação jurisdicional, dos Juízes, Desembargadores e Ministros, como resultados objetivos de princípios que os geraram, frutos da origem, visão de mundo e hábitos herdados da família, bem como dos contextos sociais que convivem ou que conviveram em suas formações, além de suas vivências e trajetórias de vida.

O artigo Análise da influência do Utilitarismo no Direito Brasileiro de Fabrizio Cezar Chiantia enfoca a influência normativa do princípio do utilitarismo moral no direito brasileiro

e suas consequências, ante a sua aplicação nos diversos segmentos da sociedade: econômico, político, social e jurídico. Nesse sentido, procura demonstrar que algumas leis brasileiras trazem em sua estrutura, a síntese ética do utilitarismo, protegendo a aquisição de bens e serviços de determinados grupos, com o escopo de alcançar a máxima felicidade coletiva, vinculando-a aos prazeres de cada indivíduo.

A teoria da justiça no pensamento de John Rawls é o título do artigo de Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches e Leonardo Raphael Carvalho de Mato, o qual problematiza a natureza jurídica da justiça e a sua polissemia, a partir de uma hermenêutica sistemática, visando analisar as teorias da Justiça sob o enfoque doutrinário desenvolvido por vários autores clássicos, de diversas correntes, dentre eles Liberais (Isaiah Berlin, Robert Nozick, R. Dworkin) e Comunitaristas (M. Walzer, M. Sandel, J. Habermas e C. Taylor), como base teórica e histórica, para a compreensão da Teoria da Justiça de John Rawls.

Em seguida, os autores Vinicius Figueiredo Chaves e Eduardo Manuel Val apresentam o artigo Justiça como equidade: suporte filosófico para o reconhecimento da justiça social como valor sobreposto da ordem econômica brasileira, o qual demonstra que a doutrina da justiça como equidade pode oferecer suporte teórico-filosófico para o reconhecimento e auxílio na implementação de um valor sobreposto aos demais - presente na ordem econômica brasileira: a justiça social, partindo-se da premissa de que todo ordenamento jurídico exprime uma determinada filosofia do direito - consagrando os elementos mais relevantes na vida de uma determinada sociedade. Para tanto, foram englobados os principais pontos da obra de John Rawls, assim como de literatura correlata no campo jurídico-filosófico, em que foram exploradas doutrinas em âmbito nacional e internacional.

O trabalho intitulado A desconstrução do direito e a possibilidade da justiça na obra de Jacques Derrida de autoria de Daniel Machado Gomes foca nos estudos de Jacques Derrida para saber se a desconstrução assegura a possibilidade da justiça ou se possibilita um discurso consequente sobre o justo e suas condições. Nesse sentido, busca-se compreender o que Jacques Derrida entende por desconstrução, e se estabelece uma discussão em torno da perspectiva estruturalista da linguagem em cujo contexto aparecem as figuras da différance, da escritura (écriture) e do rastro (trace), ampliando o debate sobre a realidade e sobre as possibilidades da atividade intelectual.

Por fim, o último texto, de autoria de Daniela Menengoti Ribeiro e Caroline Christine Mesquita, intitulado Normas morais fronte as normas matérias de acordo com uma perspectiva de justiça buscou desenvolver uma análise crítica sobre a construção de normas justas, partindo de sua origem no ceio dos conceitos éticos, passando para a completude

moral e, se inserindo dentro das interpretações do ser humana, que deve, altruisticamente, ponderar para o que é mais justo para a coletividade, para então analisar a norma moral e, como esta influencia a formação das normas sociais do convívio humano, ou seja, como muitas vezes o organismo social deve, constantemente, desenvolver as bases do ordenamento jurídico, para a melhor efetivação do conteúdo ético de suas leis, que por sua vez, necessitam, visar a justiça comum, não a arbitrariedade individualista.

Assim, estimado leitor, apresentamos a presente obra, com textos de excelente qualidade científica que certamente propiciarão momentos de grande aprendizado e reflexão.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Prof. Dr. Kiwonghi Bizawu - Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Germano André D. Schwartz - Unilassale

A TEORIA DA JUSTIÇA NO PENSAMENTO DE JOHN RAWLS

THE THEORY OF JUSTICE IN THE THOUGHT OF JOHN RAWLS

Leonardo Raphael Carvalho de Matos
Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches

Resumo

Muitas são as teorias da justiça, sejam clássicas ou modernas, compreendem uma temática instigante e complexa. Diante do fenômeno da interdisciplinaridade, o Direito se comunica com outras ciências, como a Filosofia, a Sociologia, a Antropologia, permitindo uma pluralidade conceitual, como acontece com a ideia de justiça. A própria ideia de Direito nos remete a uma linha no tempo e no espaço, e a consequência disso, é a mudança conceitual de institutos, a quebra de paradigmas, a superação de dicotomias, entre outros fenômenos. O presente trabalho problematiza a natureza jurídica da justiça e a sua polissemia, a partir de uma hermenêutica sistemática, ou seja, uma análise conceitual ampla partindo de vários autores, destacando-se a pesquisa desenvolvida por John Rawls. Considera-se, também, a mudança que a ideia de justiça passou com o tempo, sob o efeito de fenômenos sociais, políticos, culturais, históricos e religiosos. Objetiva-se, pois, perscrutar a influência de doutrinas clássicas da ideia de justiça sobre a obra de John Rawls. Para tanto, pelo método indutivo, será feito um levantamento conceitual de justiça entre alguns autores para se chegar ao ideal de John Rawls. Serão cotejadas as conclusões extraídas da análise comparativa entre as teorias clássicas e a obra de John Rawls. Espera-se, pois, apresentar um panorama reflexivo sobre a justiça, em face da relevância de tal compreensão para a sociedade contemporânea.

Palavras-chave: Justiça, Interdisciplinaridade, Hermenêutica sistemática, Polissemia.

Abstract/Resumen/Résumé

There are many theories of justice, whether classic or modern, comprise an exciting and complex topic. Given the interdisciplinary phenomenon, law communicates with other sciences such as Philosophy, Sociology, Anthropology, allowing a conceptual plurality, as with the idea of justice. The own idea of law leads us to a line in time and space, and the result is the conceptual shift institutes, to break paradigms, to overcome dichotomies, among other phenomena. This paper discusses the legal nature of justice and its multiple meanings, from a systematic hermeneutics, it means, a broad conceptual analysis starting from various authors, especially the research developed by John Rawls. It is, also, the change that the idea of justice passed over time, under the influence of social, political, cultural, historical and religious phenomena. Our intention is, therefore, scrutinize the influence of classical doctrines of the idea of justice on the work of John Rawls. Therefore, the inductive method, there will be a conceptual survey of justice between some authors to reach the ideal of John

Rawls. Will be collated the conclusions drawn from the comparative analysis of the classical theories and the work of John Rawls. It is expected therefore submit a reflective overview of justice, due to the relevance of such understanding to contemporary society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Justice, Interdisciplinarity, Systematic hermeneutic, Polysemy.

Introdução

Muitas são as teorias da justiça, sejam clássicas ou modernas, compreendem uma temática instigante e complexa. Diante da necessária interdisciplinaridade, o Direito se comunica com outras ciências, como a Filosofia, a Sociologia, a Antropologia, permitindo uma pluralidade conceitual, como acontece com a ideia de justiça. A própria ideia de Direito nos remete a uma linha no tempo e no espaço, e a consequência disso, é a mudança conceitual de institutos, a quebra de paradigmas, a superação de dicotomias, entre outros fenômenos.

Em sua obra "Teoria Pura do Direito", Kelsen alega que a discussão sobre a Justiça não pertence ao mundo das discussões da Ciência do Direito. Ocorre que, num primeiro momento, a "Teoria Pura do Direito" e as possibilidades de uma Ciência Positiva do Direito, ocupam os debates na Filosofia Política do início do século XX, e Kelsen constrói uma teoria da Justiça. Posteriormente, as ideias de Kelsen sobre a Justiça ocupam o cenário dos debates, posto que não se consiga entender o Direito somente através de uma Ciência Pura do Direito.

O conceito de Justiça pode ser entendido a partir de reflexões sobre o indivíduo, ou de considerações sobre a sociedade. Isto é, a Justiça pode se expressar na preservação da liberdade dos indivíduos, ou na construção das condições de uma vida social bem sucedida. É nesse sentido que vem o debate entre Liberais (Isaiah Berlin, John Rawls, Robert Nozick, R. Dworkin) e os Comunitaristas (M. Walzer, M. Sandel, J. Habermas e C. Taylor).

A partir deste debate, serão analisadas as teorias da Justiça sob o enfoque doutrinário desenvolvido por alguns autores clássicos, de diversas correntes, como base teórica e histórica, para a compreensão da Teoria da Justiça de John Rawls.

O presente trabalho problematiza a natureza jurídica da justiça e a sua polissemia, a partir de uma hermenêutica sistemática, ou seja, uma análise conceitual ampla partindo de vários autores, destacando-se a pesquisa desenvolvida por John Rawls.

Objetiva-se, pois, perscrutar a influência de doutrinas clássicas da ideia de justiça sobre a obra de John Rawls. Para tanto, pelo método indutivo, será feito um levantamento conceitual de justiça entre alguns autores para se chegar ao ideal de John Rawls. Serão cotejadas as conclusões extraídas da análise comparativa entre as teorias clássicas e a obra de John Rawls.

Espera-se, pois, apresentar um panorama reflexivo sobre a justiça, em face da relevância de tal compreensão para a sociedade contemporânea.

1. As Teorias da Justiça

John Rawls é um contratualista na mesma tradição de John Locke, Jean-Jacques Rousseau e Immanuel Kant. Em sua obra "Uma teoria da Justiça", cuja primeira edição é de 1971, Rawls apresenta a sua concepção de justiça e tenta diferenciá-la do **utilitarismo** de Jeremy Bentham Stuart Mill e também do **intuicionismo** de Henri Bergson.

O objetivo do utilitarismo era propiciar a máxima satisfação ao maior número possível de pessoas e o mínimo de dor para o menor número possível de pessoas. Logo, a satisfação e a felicidade estavam diretamente relacionadas ao prazer, bem como a infelicidade e frustração à dor. Era preciso então proceder ao cálculo dos prazeres de acordo com Bentham e saber diferenciar entre prazeres superiores e inferiores para Stuart Mill.

Entendemos que o utilitarismo trata-se de um tipo de ética normativa segundo a qual uma ação é moralmente correta se tende a promover a felicidade e condenável se tende a produzir a infelicidade, considerada não apenas a felicidade do agente da ação, mas, também, a de todos afetados por ela. Tal teoria rejeita o egoísmo, opondo-se a que o indivíduo deva perseguir os seus próprios interesses, mesmo à custa dos outros, e se opõe também a qualquer teoria ética que considere ações ou tipos de atos certos ou errados, independentemente das consequências que eles possam ter.

Logo, o utilitarismo difere-se radicalmente das teorias éticas que fazem o caráter de bom ou mal de uma ação depender do motivo do agente, por que, de acordo com a teoria utilitarista, é possível que um resultado positivo seja produzido a partir de uma motivação negativa do indivíduo.

Bentham (1979), então, estabelece sete variáveis para o cálculo do prazer, são elas: intensidade (grau de desfrute do prazer), duração (extensão do tempo do início até o término do prazer), certeza ou incerteza (probabilidade do prazer acontecer), proximidade ou longinquidade (intervalo de tempo que decorre do prazer satisfeito), fecundidade (probabilidade do prazer ou a dor multiplicarem-se respectivamente em outros prazeres e dores), pureza (probabilidade de não serem seguidos de sensações

opostas, do prazer a dor e vice-versa) e extensão (o número de indivíduos afetados pelo meu desfrute).

Stuart Mill (2000) se preocupa em qualificar o prazer. Para tanto, dividiu em prazeres superiores (os relacionados ao intelecto, a estética e a sociedade) e os inferiores (relacionados aos desejos do corpo). Outra divisão feita por Mill foi a do considerado "útil" e do "expediente". "Útil" seria o que contribui para a felicidade geral, enquanto "expediente" o que serviria a um fim próximo qualquer. Enfim, os dois filósofos completam-se em suas concepções éticas e contribuem para o desenvolvimento de uma sociedade mais solidária.

O intuicionismo, doutrina que privilegia a intuição no processo de conhecimento, apresentado como aspecto central da teoria do filósofo francês Henri Bergson (1999), segundo a qual somente por intermédio da intuição é possível conhecer a realidade absoluta, sendo o racionalismo científico ineficiente ou inadequado para apreendê-la.

De especial importância para o Direito, na teoria de Hans Kelsen a justiça é, antes de tudo, uma característica possível, porém não necessária, de uma ordem social, portanto, desconsidera esta e o sistema de valores morais quando busca criar uma ciência jurídica.

Afirma que não existe uma concepção absoluta de justiça, sendo que esta e a moral são fenômenos sociais e que irão diferir conforme a natureza da sociedade que se investigue (KELSEN, 1993, p. 42). São, ainda, em última instância elementos emocionais que “não são mais do que fórmulas vazias que podem servir para justificar qualquer ordem social.” (KELSEN, 1993, p. 46) Logo, a justiça não poderia fazer parte da sua ciência, uma vez que “todo conteúdo pode ser Direito” (KELSEN, 1991, p. 210) e não é o justo ou injusto de uma norma que lhe confere o caráter jurídico, mas a forma como ela é produzida.

> Como virtude do homem, encontra-se em segundo plano, pois um homem é justo quando seu comportamento corresponde a uma ordem dada como justa. Mas o que significa uma ordem ser justa? Significa essa ordem regular o comportamento dos homens de modo a contentar a todos, e todos encontrarem sob ela felicidade. Não podendo encontra-la como indivíduo isolado, procura-se essa felicidade dentro da sociedade. Justiça é felicidade social, é a felicidade garantida por uma ordem social. Nesse sentido Platão identifica justiça à felicidade, quando afirma que só o justo é feliz e o injusto, infeliz. (KELSEN, 2001, p. 3)

Contudo, a problemática permanece. O que seria, então, felicidade? Se relacionada a uma satisfação frequente das necessidades não poderá ser garantida por nenhuma ordem social.

Kelsen também faz referência ao pensamento de Kant ao afirmar que

> Embora seja uma fórmula tautológica – uma vez que toda ordem social consiste em normas gerais, nas quais já existe a ideia de que as pessoas devem se comportar de acordo com elas -, essa interpretação da regra de ouro levou Immanuel Kant à formulação do famoso imperativo categórico, que é o resultado essencial de sua filosofia da moral e sua solução para a questão da justiça. Essa formulação diz: aja somente de acordo com a máxima que você possa desejar que se transforme em lei geral. Em outras palavras: o comportamento humano é bom ou justo se for determinado por normas que o homem, ao agir, pode ou deve esperar que sejam obrigatórias para todos. Mas quais são essas normas que podemos ou devemos esperar que sejam genericamente obrigatórias? É essa a questão decisiva da justiça; e a ela, o imperativo categórico – da mesma forma que a regra de ouro, seu modelo – não dá resposta. (KELSEN, 2001, p. 19)

Então, temos, não apenas a problemática quanto ao conceito de justiça, mas anterior a isso, se faz necessário entender o que seria a felicidade. Na busca por esse entendimento, Kelsen se utiliza da teoria de Aristóteles e afirma:

> Quando Aristóteles torna a felicidade como ponto de partida de sua ética, por ser ela o bem supremo, o bem que é sempre escolhido por si, ele primeiro aceita esse conceito no seu sentido usual, como um estado real da mente, como a condição de satisfação que é efetivamente desejada pelo homem. Ele está longe de identificá-la como a virtude.
> [...] A felicidade é aqui evidentemente concebida como consequência ou recompensa da virtude, e não como idêntica a ela. A transformação da felicidade em virtude ocorre quando se pergunta o que é realmente a felicidade. Aristóteles tenta responder essa questão 'averiguando qual a função do homem'.
> [...] Assim, o bem, o valor moral, é humanizado; é apresentado como a virtude do homem. Consequentemente, a Ética de Aristóteles almeja um sistema de virtudes humanas, entre as quais a justiça é a principal das virtudes, a virtude perfeita. (KELSEN, 2001, p. 114 e 115)

Da mesma forma Kelsen se preocupa em tentar definir o conceito de justiça por meio de um método racional, científico ou pelo menos aproximadamente científico, com a ética de Aristóteles.

> Trata-se de uma ética da virtude, ou seja, ela visa a um sistema de virtudes, entre as quais a justiça é a virtude máxima, a virtude plena. Aristóteles afirma ter encontrado um método científico, isto é, matemático-geométrico, para determinar as virtudes, ou seja, para responder à questão do que seria eticamente bom. O filósofo da moral – assim afirma Aristóteles – poderia encontrar a respectiva virtude, cuja essência ele procura determinar, de modo idêntico ou, pelo menos, bastante semelhante ao modo como um geômetra encontra o ponto equidistante de dois extremos de uma linha dividindo-a em

> duas partes iguais. Pois a virtude é o meio termo entre dois extremos, ou seja, dois vícios, um por escassez, outro por excesso. (KELSEN, 2001, p. 108)

Kelsen também se utiliza do pensamento místico de Platão e sua ideia sobre justiça.

> O aspecto do pensamento de Platão que transporta para além do âmbito da especulação mística, elevando-o acima dos limites da mera salvação individual é a meta ou o objeto de sua experiência mística. Platão busca a verdade quanto ao bem e o mal; a justiça é o objeto da visão que penetra o mistério; e essa visão, por meio da qual o visionário torna-se um filósofo verdadeiro, é a justificação do direito exclusivo de governar o filósofo. (KELSEN, 2001, p. 107)

Muito se fala a respeito da doutrina do Direito natural perante o tribunal da ciência como tentativa de solução para a problemática da justiça, apresentando-se um novo viés desta discussão.

> A doutrina do Direito natural tenta fornecer uma solução definitiva para o eterno problema da justiça, responder à questão qual ao que é certo e errado nas relações mútuas dos homens. A resposta fundamenta-se na suposição de que é possível fazer uma distinção entre a conduta humana que é natural, isto é, que corresponde à natureza por que é exigida pela natureza, e a conduta humana que é antinatural, portanto, contrária à natureza e proibida pela natureza. Essa suposição implica que é possível deduzir a partir da natureza, isto é, da natureza do homem, da natureza da sociedade, e até mesmo da natureza das coisas, certas regras que proveem uma prescrição absolutamente adequada para a conduta humana, que, mediante um exame cuidadoso dos fatos da natureza, podemos encontrar a solução justa de nossos problemas sociais. A natureza é concebida como um legislador, o supremo legislador. (KELSEN, 2001, p. 137)

Os juízos de valor na ciência do Direito também guardam relação com o conceito de justiça.

> O valor de justiça não é da mesma natureza que o valor do Direito. Quando avaliamos uma ordem jurídica ou uma instituição jurídica particular como justas ou injustas, pretendemos dizer algo mais do que quando dizemos que um prato de comida é bom ou ruim, no sentido de que o achamos saboroso ou não. O enunciado de que uma instituição jurídica, a escravidão ou a propriedade privada, por exemplo, é justa ou injusta não significa que alguém tenha um interesse nessa instituição ou no seu oposto. A teoria do interesse não oferece uma análise correta do que pretende expressar um enunciado desse tipo. Tal enunciado significa que a instituição em questão corresponde ou não a uma norma cuja validade é pressuposta pela pessoa que emite o enunciado. Um juízo que afirma que algo é justo ou injusto pretende afirmar um valor objetivo. (KELSEN, 2001, p. 222)

O libertarismo corresponde a uma teoria que tem como fundamento a defesa da liberdade em todos os seus aspectos, da não agressão, da propriedade privada e da

supremacia do indivíduo. Os libertários, além de defenderem a liberdade de mercado, exigem limitações ao uso do Estado para a política social (KYMLICKA, 2006, p. 119). Suas raízes remetem à escolástica espanhola e ao renascimento e iluminismo escocês, que foram responsáveis por moldar o liberalismo clássico.

A teoria libertarista defende seu compromisso com o mercado recorrendo a uma noção mais ampla de liberdade pessoal – o direito de cada indivíduo decidir livremente como empregar seus poderes e posses da maneira que achar melhor. Expõe Kymlicka a respeito do libertarismo:

> As pessoas têm direito de dispor dos seus bens e serviços livremente e têm este direito, seja ele ou não a melhor maneira de assegurar a produtividade. Em outras palavras, o governo não tem nenhum direito de interferir no mercado, mesmo para aumentar a eficiência. (KYMLICKA, 2006, p. 121)

Nesta discussão, Kymlicka explica ainda a relação do mercado com a justiça na teoria libertarista:

> Se supusermos que todos são titulares dos bens que possuem atualmente (suas 'posses'), então, uma distribuição justa é simplesmente qualquer distribuição que resulte das trocas livres das pessoas. Qualquer distribuição que resulte de uma situação justa por meio de transferências livres é, por sua vez, justa. O governo tributar estas trocas contra a vontade de qualquer um é injusto, mesmo que os tributos sejam usados para compensar os custos extraordinários das deficiências naturais imerecidas de alguém. A única tributação legítima é a que se destina a levantar receitas para manter as instituições de fundo necessárias para proteger o sistema de livre troca – por exemplo, o sistema de política e o de justiça necessários para fazer cumprir as trocas livres das pessoas. (KYMLICKA, 2006, p. 122)

E ainda, Robert Nozick, um dos principais teóricos do libertarismo, nesta problemática, afirma que

> Os indivíduos têm direitos e há coisas que nenhuma pessoa ou grupo pode fazer a eles (sem violar seus direitos). Tão fortes e abrangentes são esses direitos que suscitam a questão do que, se é que alguma coisa, o Estado e seus funcionários podem fazer. (NOZICK, 1974, p. Ix)

Desta forma, para Nozick, o Estado deve ser mínimo, limitado às funções estritas de proteção contra força, roubo, fraude, imposição de contratos, etc. Qualquer estado mais amplo violaria os direitos das pessoas de não serem forçadas a fazer certas coisas e seria, portanto, injustificado (NOZICK, 1974, p. Ix). Portanto, não existiria educação pública, assistência médica pública, transporte, estradas, entre outros. Tudo

isso envolve tributações coercivas de algumas pessoas contra a sua vontade, violando a máxima libertarista “de cada um, como escolher, para cada um, como escolhido”.

Para Nozick, é injusto compensar os desfavorecidos natural ou socialmente em prejuízo das trocas livres. É injusto porque as pessoas são titulares de suas posses (desde que adquiridas justamente), e, nesse sentido, “ser titular” significa “ter um direito absoluto de dispor livremente delas como quiser, contanto que isso não envolva força nem fraude”. O indivíduo é livre para fazer o que quiser com seus recursos, pode gastá-los adquirindo bens ou serviços de outros ou pode simplesmente dá-los a outros ou decidir recusá-los a outros (até mesmo ao governo). Ninguém terá direito de tirá-los do indivíduo, mesmo que seja para impedir que os desfavorecidos morram de fome (KYMLICKA, 2006, p. 119).

Sendo assim, o libertarismo não é uma teoria da igualdade ou da vantagem mútua. Antes, como o próprio nome sugere, é uma teoria da liberdade. Nesta visão, a igualdade e a liberdade são rivais na disputa da fidelidade moral e o que define o libertarismo é justamente o seu reconhecimento da liberdade como premissa moral fundamental e sua recusa de comprometer a liberdade pela igualdade.

2. A Teoria de John Rawls

Os liberais igualitários representados principalmente por John Rawls enxergam a sociedade como uma combinação de identidades e da eclosão de conflitos entre diferentes concepções individuais acerca do bem e da vida com dignidade. De origem anglo-americana, a teoria da igualdade liberal trata de questões a respeito da justiça, nas quais a igualdade econômica e social é concebida como um dos valores fundamentais das sociedades capitalistas liberais.

John Rawls, em “Uma Teoria da Justiça” (publicado em 1971), foi um dos primeiros pensadores a fornecer uma alternativa sistemática ao utilitarismo. Rawls relaciona o conceito de justiça com o conceito de equidade, remetendo a posição inicial de igualdade humana ao estado de natureza da teoria tradicional do contrato social. Em suas palavras, “meu objetivo é apresentar uma concepção de justiça que generalize e eleve a um grau superior de abstração a conhecida teoria do contrato social, como encontrado, digamos, em Locke, Rousseau e Kant” (RAWLS, 2002, p.11). Para Rawls, o objetivo do contrato é determinar princípios de justiça a partir de uma posição de igualdade.

John Rawls define sua teoria como **deontológica**, na mesma tradição de Kant, o que é o oposto da tradição **teleológica**, que visa atingir um fim ou objetivo.

> Não devemos pensar no contrato original como um contrato que introduz uma sociedade particular ou que estabelece uma forma particular de governo. Pelo contrário, a ideia norteadora é que os princípios da justiça para a estrutura básica da sociedade são o objeto do consenso original. São esses princípios que pessoas livres e racionais, preocupadas em promover seus próprios interesses, aceitariam numa posição inicial de igualdade como definidores dos termos fundamentais de sua associação. Esses princípios devem regular todos os acordos subsequentes; especificam os tipos de cooperação social que se podem assumir e as formas de governo que se podem estabelecer. A essa maneira de considerar os princípios da justiça eu chamarei de justiça como equidade. (RAWLS, 2002, p. 12)

Rawls destaca que "o utilitarismo é uma teoria teleológica ao passo que a justiça como equidade não o é. Por definição, portanto, a segunda é uma teoria deontológica, que ou não especifica o bem independentemente do justo, ou não interpreta o justo como maximizador do bem" (RAWLS, 2002, p. 32).

Para Rawls, a sociedade pré jurídica seria uma sociedade de cooperação para a vantagem recíproca, sendo que ainda faltam regras para essa cooperação e para a distribuição dos produtos da cooperação. Não utiliza para esta situação a denominação "estado de natureza", expressão comum nos contratualistas, mas sim cria um novo termo, a "**posição original**", que significa a posição hipotética pré-social em que os indivíduos livres e racionais podem escolher os princípios da justiça da futura sociedade política.

A posição original é, portanto, o estado teórico em que as pessoas estariam antes de poderem escolher entre a justiça como equidade de Rawls e o utilitarismo de Bentham e Mill. O "**véu de ignorância"**, outro termo cunhado por Rawls, impossibilita a pessoa de saber sua posição original e suas qualidades e potencialidades.

> A escolha que homens racionais fariam nessa situação hipotética de liberdade equitativa, pressupondo por ora que esse problema de escolha tem uma solução, determina os princípios da justiça. Na justiça como equidade a posição original de igualdade corresponde ao estado de natureza na teoria tradicional do contrato social. Essa posição original não é, obviamente, concebida como uma situação histórica real, muito menos como uma condição primitiva da cultura. É entendida como uma situação puramente hipotética caracterizada de modo a conduzir a uma certa concepção de justiça. Entre as características essenciais dessa situação está o fato de que ninguém conhece seu lugar na sociedade, a posição de sua classe ou o *status* social e ninguém conhece sua sorte na distribuição de dotes e habilidades naturais, sua inteligência, força, e coisas semelhantes. Eu até presumirei que as partes não conhecem suas concepções do bem ou suas propensões psicológicas particulares. Os princípios da justiça são escolhidos sob um véu

> de ignorância. Isso garante que ninguém é favorecido ou desfavorecido na escolha dos princípios pelo resultado do acaso natural ou pela contingência de circunstancias sociais. Uma vez que todos estão numa situação semelhante e ninguém pode designar princípios para favorecer sua condição particular, os princípios da justiça são o resultado de um consenso ou ajuste equitativo. Pois dadas as circunstâncias da posição original, a simetria das relações mútuas, essa situação original é equitativa entre os indivíduos tomados como pessoas éticas, isto é, como seres racionais com objetivos próprios e capazes, na minha hipótese, de um senso de justiça. (RAWLS, 2002, p. 13)

O véu de ignorância, portanto, garante, na posição original, as condições para a aplicação da justiça. Rawls identifica três condições distintas.

A primeira condição é que os indivíduos na posição original são relativamente similares em poderes físicos e mentais de modo que tendo suas capacidades comparáveis, ninguém dentre eles pode dominar os demais.

A segunda condição é o caso da escassez moderada, na qual os homens apresentam pretensões concorrentes à divisão de vantagens sociais, mas são levados à cooperação.

Por fim, uma terceira condição de aplicabilidade da justiça, seria a existência de interesses concorrentes, ou seja, o conflito causado, principalmente pela liberdade de ação.

Apresentados esses termos, Rawls descreve um sistema de justiça e analisa se ele é válido. “Todos os valores sociais - liberdade e oportunidade, renda e riqueza, a as bases sociais do autorrespeito - devem ser distribuídos igualitariamente, a não ser que uma distribuição desigual de um ou de todos esses valores seja vantajosa para todos” (RAWLS, 2002, p. 66). A injustiça, portanto, se constitui simplesmente de desigualdades que não beneficiam a todos. Esse, na verdade, é o **primeiro princípio geral**.

> Enquanto o utilitarista estende à sociedade o princípio da escolha feita por um único ser humano, a justiça como equidade, sendo uma visão contratualista, sustenta que os princípios da escolha social, e portanto os princípios da justiça, são eles próprios o objeto de um consenso original. (RAWLS, 2002, p. 31)

Rawls estabelece três concepções: a liberal, a democrática e a aristocrática. A interpretação Liberal visa a atenuar a influência das contingências sociais e do acaso natural, e busca garantir uma educação igual tanto pública quanto privada que acabe com as barreiras entre as classes. A interpretação Aristocrática crê que a situação dos mais favorecidos seja justa desde que se ela fosse abolida resultasse que os inferiores

ficariam ainda em pior situação. A interpretação Democrática busca que aqueles que estão em uma situação mais elevada na sociedade tenham mais expectativas desde que isso resulte em um ganho para os menos afortunados. Nessa interpretação democrática estão inseridos dois conceitos criados por Rawls: o princípio de diferença e o da ligação em cadeia.

O **segundo princípio geral** tem a seguinte formulação: "as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos" (RAWLS, 2002, p. 64).

Rawls entende que as liberdades devem ser iguais. Na primeira situação, o segundo princípio está relacionada à distribuição de rendas e riquezas e ao escopo das organizações que fazem uso da autoridade e responsabilidade. Logo, esta distribuição de rendas e riquezas deve ser vantajosa para todos, bem como as posições de autoridade e responsabilidade acessíveis a todos.

Rawls apresenta dois argumentos em defesa dos seus princípios da justiça. O primeiro é uma comparação de sua teoria com o que ele considera ser a ideologia prevalecente no que tange à justiça distributiva – o ideal da igualdade de oportunidade. Rawls argumenta que sua teoria se ajusta melhor às instituições atuais de justiça, e que isso oferece uma especificação melhor dos princípios ideais de equidade a que a ideologia prevalecente recorre. O segundo argumento relaciona-se ao que Rawls chama de contrato social hipotético. Para ele, se as pessoas, em um tipo de estado pré-social, tivessem de escolher quais princípios deveriam governar sua sociedade, escolheriam seus dois princípios.

Pouco a pouco Rawls vai desenvolvendo o seu raciocínio de como deveria ser uma sociedade bem ordenada e demonstra que a justiça como equidade propicia fortes argumentos a favor da **liberdade de consciência** igual, introduzindo a problemática da tolerância.

> É obvio que essas considerações também são importantes na justificação da prioridade da liberdade. Da perspectiva da convenção constituinte, esses argumentos levam à escolha de um regime que garante a liberdade moral, a liberdade de pensamento e de fé, e de prática religiosa, embora essa última, como de costume, possa ser regulada pelo interesse do Estado da segurança e da ordem pública. O Estado não pode favorecer nenhuma religião específica e não se pode vincular sanções ou incapacidades a nenhuma afiliação religiosa ou ausência dela. Fica rejeitada a ideia de um Estado confessional. (RAWLS, 2002, p. 230)

Logo, a liberdade de consciência é limitada pelo interesse geral na segurança e ordem públicas. O dever do Estado limita-se a garantir as condições de igual liberdade religiosa e moral. Logo, o Estado poderia ou deveria interferir na liberdade de consciência e expressão em prol da manutenção da ordem pública?

Essas questões estão fora do âmbito de sua competência, bem como é definida por uma constituição justa. Contudo, a liberdade de consciência poderá ser limitada quando há suposições razoáveis de que não fazê-lo prejudicará a ordem pública que o governo deve manter. Suposições, estas, com base em evidências e formas de raciocínio aceitáveis para todos. Poderíamos, ainda, citar, a título exemplificativo, a diferença existente entre a liberdade de expressão e opinião e o discurso de ódio, xenofóbico ou até homofóbico.

> O traço característico desses argumentos a favor da liberdade de consciência é que eles se baseiam unicamente numa concepção de justiça. A tolerância não se origina de necessidades práticas ou razões de Estado. A liberdade religiosa e moral decorre do princípio da liberdade igual; e suponde-se a prioridade desse princípio, a única razão para negar as liberdades iguais é a de evitar uma injustiça ou uma perda de liberdade ainda maior. (RAWLS, 2002, p. 233)

Rawls, então, traz a ideia de **tolerância aos intolerantes.** Para ele, os intolerantes só devem ser tolerados na medida em que suas ações não ameacem às liberdades dos tolerantes. Se esse for o caso, não pode haver tolerância.

> A questão de tolerar os intolerantes relaciona-se diretamente com a estabilidade de uma sociedade bem-ordenada, regulada pelos dois princípios. Podemos ver isso da seguinte maneira: é a partir da posição de cidadania igual que as pessoas aderem às várias associações religiosas, e é a partir dessa posição que elas devem conduzir as discussões entre si. Os cidadãos de uma sociedade livre não podem considerar-se mutuamente incapazes do senso de justiça, a menos que isso seja necessário por causa da própria liberdade igual. (RAWLS, 2002, p. 238)

Dessa forma, cientes da estabilidade inerente a uma constituição justa, os membros de uma sociedade equilibrada acreditam que limitar a liberdade dos intolerantes será necessário, apenas, em casos de preservação da própria liberdade igualitária. Apenas nesse caso deverão os tolerantes controlar os intolerantes. Os justos são guiados pelo princípio da justiça e não pelo fato de que os injustos não podem se queixar.

Quanto à questão das **religiões e do dogma**, Rawls diz que o Estado não deve permitir que esses temas entrem na discussão da justiça de qualquer sistema

constitucional. Por exemplo, a opinião de São Tomás de Aquino de que os hereges devem ser mortos, pois se o Estado condena à morte quem rouba ou falsifica, o que é um mal para a sociedade, quanto mais não deveria condenar quem faz o mal para a alma, que é mais importante.

Rawls diz que essa opinião não pode ser introduzida em um diálogo racional, uma vez que é algo restrito ao dogma. E da mesma forma temos a tolerância religiosa, que também deve ser respeitada, no sentido que cada indivíduo cultue uma determinada ordem religiosa, e isto deve ser preservado.

Vale citar a influência de Kant que supõe que a legislação moral deve ser atacada em determinadas condições que caracterizam os homens como seres racionais iguais e livres. Rawls entende que a descrição da posição original é uma tentativa de interpretação dessa concepção.

> Kant acreditava, julgo eu, que uma pessoa age de modo autônomo quando os princípios de suas ações são escolhidos por ela como a expressão mais adequada possível de sua natureza de ser racional igual e livre. Os princípios que norteiam suas ações não são adotados por causa de sua posição social ou de seus dotes naturais, ou em vista do tipo particular de sociedade em que ela vive ou das coisas específicas que venham a querer. Agir com base em tais princípios é agir de modo heterônomo. Ora, o véu da ignorância priva as pessoas que ocupam a posição original do conhecimento que as capacitaria a escolher princípios heterônomos. As partes chegam às suas escolhas em conjunto, na condição de pessoas racionais iguais e livres, sabendo apenas da existência daquelas circunstâncias que originam a necessidade de princípios de justiça. (RAWLS, 2002, p. 276)

Em muitas passagens, Rawls parece estar apenas criticando o utilitarismo mais do que apresentando uma teoria nova. O fato é que o seu estilo de muitas idas e vindas pode não ser o mais acessível a todos. Pelo que compreendemos do texto, Rawls avança muito lentamente na explicação do que seria uma sociedade bem ordenada partindo da posição original.

Muitos temas vão sendo introduzidos na apresentação dessa sociedade, como o **dever de obedecer a uma lei injusta** desde que ela não exceda certos limites, podendo nesse último caso dar origem a uma legítima desobediência civil.

> Segue uma rápida discussão do ato de prometer e do princípio da fidelidade. O maior espaço, porém, é dedicado ao estudo das implicações desses princípios para a teoria do dever e da obrigação no âmbito político, num quadro constitucional. Essa parece a melhor maneira de explicar seu sentido e conteúdo para os propósitos de uma teoria da justiça. Em particular, esboço uma análise do caso especial da desobediência civil associando-se com o problema da regra da maioria e com a fundamentação da obediência a leis

> injustas. À desobediência civil contrapõem-se outras formas de desobediência tais como a objeção de consciência, a fim de enfatizar seu papel especial na estabilização de um regime democrático aproximadamente justo. (RAWLS, 2002, p. 369)

A posição original é a de igualdade até que seja retirado o véu da ignorância, pois a partir desse momento cada um já sabe a sua posição na sociedade assim como suas forças e fraquezas. Como Rawls baseia essa posição em um contrato social, quem faz parte desse contrato é obrigado a aceitar certas regras do jogo. Por exemplo: não reclamar ou se rebelar quando suas vantagens não demonstrem ser benéficas para a camada dos menos afortunados; por causa desse tipo de exemplo, Rawls é um inimigo da meritocracia. Logo, postula-se uma sociedade quase justa, na qual exista um regime constitucional viável, que mais ou menos satisfaça os princípios de justiça.

> A injustiça de uma lei não é, em geral, razão suficiente para não obedecer-lhe assim como a validade jurídica da legislação (conforme a define a constituição em vigor) não é razão suficiente para concordarmos com sua manutenção. Quando a estrutura básica de uma sociedade é razoavelmente justa, conforme a avaliação permitida pelas circunstâncias concretas, devemos reconhecer as leis injustas como obrigatórias, desde que não excedam certos limites de injustiça. Na tentativa de discernir esses limites, abordamos o problema mais profundo da obrigação e do dever políticos. Aqui, a dificuldade reside parcialmente no fato de haver, nesses casos, um conflito de princípios. Alguns princípios aconselham a obediência, ao passo que outros nos levam para a direção oposta. Assim, as exigências das **obrigações e deveres políticos** devem ser ponderadas por uma concepção das prioridades apropriadas. (RAWLS, 2002, p. 389)

Outro exemplo é o de ser tolerante com os diferentes sejam eles de religião oposta à sua ou de uma sexualidade que oficialmente seja condenada por seu grupo ou religião. Em uma sociedade bem ordenada o justo está acima do bem e o contrato social determina que, quem não está oficialmente conspirando contra a liberdade da maioria deve ser tolerado, nesse caso, **os homossexuais**. Portanto, numa sociedade equilibrada, não restaria espaço para um discurso homofóbico, pois o discurso de ódio não se confunde com a liberdade de opinião.

> Quando se diz, por exemplo, que certos tipos de relações sexuais são degradantes e vergonhosas, e que com base nisso deveriam ser proibidas, pelo menos para o bem dos indivíduos em questão, independentemente de seus desejos, muitas vezes isso se dá dessa maneira porque não se pode fazer uma argumentação racional nos termos dos dois princípios da justiça. Recorremos, em vez disso, a noção de perfeição. Mas, nessas questões, é provável que sejamos influenciados por preferências estéticas sutis e por sentimentos de decoro; nos quais as diferenças individuais, de classe e de grupo de opinião são muitas vezes profundas e irreconciliáveis. Como essas incertezas infestam os critérios perfeccionistas e colocam em risco a liberdade individual, parece melhor nos basearmos inteiramente nos

> princípios da justiça, que têm uma estrutura muito mais definida. Assim, mesmo na sua forma intuicionista, o perfeccionismo seria rejeitado por não definir uma base viável para a justiça social. (RAWLS, 2002, p. 366)

Esse tema do justo estar acima do bem merece uma explicação. Para a pessoa que pertença a uma das igrejas cristãs, o dogma identifica a proibição das relações íntimas com pessoas do mesmo sexo com o bem. No contratualismo de Rawls, no entanto, a justiça determina que a **tolerância para com as minorias** deva se sobrepor à noção de bem do cristianismo, pois na posição original ninguém sabe de antemão qual o seu destino e inclinações.

Se refletirmos sobre esse conceito de Rawls veremos que ele é justo. Não gostaríamos de ser discriminados por algo do qual não temos controle e que não escolhemos ao nascermos. E mais, a orientação sexual não pode se sobrepor à ideia de justo. Pois a liberdade deve estar acima de tudo, inclusive quanto ao que alguns determinam como bom, certo ou cristão.

A discussão passa a levar mais em conta aspectos psicológicos que poderiam causar um desajuste a essa sociedade bem ordenada. Rawls trata de sentimentos como **a vergonha, o pesar e a inveja** e dos bens conhecidos como **as excelências**.

> Agora, desejo discutir as conexões entre o bem primário da auto-estima, as excelências, a vergonha, e considerar quando a vergonha é um sentimento moral, em oposição a um sentimento moral natural. Podemos caracterizar a vergonha como o sentimento que quando o seu amor-próprio é atacado, ou quando sofre um golpe em sua auto-estima. A vergonha é dolorosa, já que é perda de um bem valorizado. Há, entretanto, uma distinção entre a vergonha e o pesar que deveria ser salientada. O pesar é um sentimento causado pela perda de quase qualquer tipo de bem, como quando lamentamos ter feito algo de forma imprudente ou inadvertida, que prejudicou a nós mesmos. [...] O pesar é o sentimento genérico causado pela perda ou ausência do que consideramos bom para nós, enquanto a vergonha é a emoção evocada por danos em nossa auto-estima, que é um tipo especial de bem. (RAWLS, 2002, p. 490)

Rawls destaca que a imaginação e a inteligência, a beleza e a graça, e outros dotes naturais e habilidades da pessoa, formam os meios humanos para atividades complementares em torno das quais as pessoas se reúnem, sentindo satisfação com as realizações de sua própria natureza e da dos outros. Essa classe de bens constitui **as excelências** que nos possibilitam realizar um plano mais satisfatório de vida, aumentando o senso de capacidade.

A **inveja** é um desses casos. Rawls especula como o sentimento de inveja de um grupo de cidadãos poderia ser uma ameaça àqueles que estão em uma posição superior.

Isso poderia ser causado pela baixa autoestima desse grupo ou por causa de um sentimento de injustiça devido a uma má ordenação da sociedade. Rawls sugere que em um Estado contratualista, instituições variadas permitiriam a cada um exercer suas potencialidades de maneira adequada. Portanto, nesse tipo de Estado, a inveja não deixaria de existir, mas seria facilmente contida.

> Podemos então pensar na inveja como a propensão a considerar com hostilidade o maior bem dos outros, mesmo que o fato de eles serem mais privilegiados que nós não diminua nossas vantagens. Invejamos as pessoas cuja situação é superior à nossa e estamos dispostos a privá-los de seus maiores benefícios mesmo que para isso seja necessário renunciarmos a alguma coisa. Quando os outros estão conscientes de nossa inveja, podem tornar-se ciumentos de sua melhor situação, e ansiosos para tomar precauções contra os atos hostis para os quais nos inclina a nossa inveja. Entendida desse modo, a inveja é coletivamente desvantajosa: o indivíduo que inveja um outro está disposto a fazer coisas que pioram a situação dos dois, contanto que se reduza discrepância entre ambos. Assim, Kant, cuja definição segui praticamente à risca, demonstra propriedade ao discutir a inveja como um dos vícios que expressam o ódio à humanidade. (RAWLS, 2002, p. 592)

Rawls diferencia sua teoria da justiça das **doutrinas teleológicas** como a de Aristóteles ou da **hedonista** porque no primeiro caso ele não admite um fim específico; no caso hedonista, o prazer não seria mensurável. Rawls trata de demonstrar como uma escolha racional é sempre possível, pelo menos em princípio. Ao analisar o hedonismo, ele também ajuda a esclarecer o contraste entre o utilitarismo e a doutrina contratualista.

> A título de conclusão, eu não diria que uma doutrina teleológica é necessariamente levada a alguma forma de hedonismo a fim de definir uma teoria coerente. Porém, realmente parece existir uma certa tendência natural nessa direção. O hedonismo é, poderíamos dizer, a inclinação sintomática das teorias teleológicas, na medida em que tentam formular um método de raciocínio moral claro e aplicável. A fraqueza do hedonismo reflete a impossibilidade de determinar um objetivo definido adequado a ser maximizado. E isso sugere que a estrutura das doutrinas teleológicas é erroneamente concebida desde a raiz: desde o início, elas relacionam o justo e o bem do modo errado. Não devemos tentar dar forma a nossa vida olhando, em primeiro lugar, para o bem definido de modo independente. Não são nossos objetivos que revelam primeiramente nossa natureza, mas sim os princípios que reconheceríamos como reguladores das condições básicas nas quais esses objetivos devem ser formados e o modo pelo qual eles devem ser buscados. Pois o eu é anterior aos objetivos que são afirmados por ele; até mesmo um objetivo dominante deve ser escolhido dentre várias possibilidades. Não há como ir além da racionalidade deliberativa. Devemos, portanto, inverter a relação entre o justo e o bom, proposta pelas doutrinas teleológicas, e considerar o justo como prioritário. A teoria moral se desenvolve então trabalhando na direção oposta. (RAWLS, 2002, p. 622 e 623)

A teoria da justiça admitiria muitos fins, e cada um poderia buscar o tipo de felicidade que lhe fosse mais adequado.

Conclusão

Na presente pesquisa observamos a teoria da justiça sob plúrimos pontos de vista. Observamos teorias clássicas, como a de Kelsen, Aristóteles e Platão, que serviram como base teórica, contextual, para chegarmos ao ponto principal da discussão: a teoria da justiça de John Rawls.

Rawls desenvolve sua teoria a partir de uma situação fictícia, que denomina de posição original, em que todas as pessoas estariam cobertas por um véu de ignorância, que permitiria uma total imparcialidade no momento de tomada de decisões, extraindo-se, daí, os princípios da justiça.

Muitos temas foram apresentados por John Rawls. Podemos citar a liberdade de consciência e a tolerância aos intolerantes, desde que esta tolerância não represente prejuízos à maioria. Rawls ainda afirma que religiões e dogma não deveriam participar da discussão e da construção de um estado democrático, igualitário, já que se tratam de decisões pessoais.

Outro ponto importantíssimo a se extrair deste estudo tange à tolerância para com as minorias, e destaca-se a situação dos homossexuais, que deve ser respeitada, e a diferença entre a liberdade de opinião e o discurso de ódio.

Concluímos, então, que a obra de John Rawls, apesar de ser construída a partir de um contexto fictício, é muito concreta e oponível a todos os níveis de discussão jurídica, sociológica e histórica que possamos ter na atualidade. Por tratar de temais relevantes e complexos, ainda passíveis de muita discussão e entendimento.

Contudo, os resultados desejados ainda restam distantes dos obtidos. Há muito que se discutir para um ideal de justiça. A sociedade guarda relações profundas com a política, a religião e própria cultura, que impedem que alguns direitos, conquistados, inclusive, juridicamente, sejam efetivados socialmente. E por isso a obra de John Rawls se faz tão atual.

REFERÊNCIAS

BENTHAM, Jeremy. **Os pensadores.** São Paulo: Abril Cultural, 1979.

BERGSON, Henri. **Matéria e memória: ensino sobre a relação do corpo com o espírito.** 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KANT, I. **Crítica da faculdade do juízo.** Traduzido por Valério Rohden e Antonio Marques. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

_____. **Qué Es Justicia?** Buenos Aires: Editorial Planeta, 1993.

_____. **O que é justiça?: a justiça, o direito e a política no espelho da ciência.** Traduzido por Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

KYMLICKA, Will. **Filosofia Política Contemporânea.** São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil – e Outros Escritos: Ensaio sobre a Origem, os Limites e os Fins Verdadeiros do Governo Civil.** Traduzido por Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.

MILL, John Stuart. **O utilitarismo.** São Paulo: Iluminuras, 2000.

NOZICK, Robert. **Anarchy, State, and Utopia.** Nova York: Basic Books, 1974.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça.** Traduzido por Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2. ed. São Paulo: Martins Fonte, 2002.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social.** São Paulo, Martins Fontes, 1989.